

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 415 DE 2005.
(Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 60, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

"Art.60 (.....)

I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo Anísio Teixeira de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo prestar justa e oportuna homenagem à memória de um dos pioneiros da Educação no Brasil, o professor Anísio Teixeira, autor da idéia da instituição de um Fundo específico destinado a financiar a Educação no Brasil, de que decorreu a criação dos demais fundos contábeis que, ao longo dos anos, têm assegurado a vinculação de recursos à expansão do ensino em nosso país e à valorização do magistério.



3EEEC82233

Com efeito, seu pioneirismo nessa matéria está convenientemente documentado no texto do depoimento por ele prestado na sessão da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de 7 de julho de 1952, quando nela se discutiu o primeiro projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação. A reprodução da parte desse documento que traz sua idéia, publicado na *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 73, n° 174, p. 323-359, correspondente ao quadrimestre de maio/ago de 1992, parece-me suficiente para justificar a homenagem que, com a aprovação da presente emenda, a Câmara dos Deputados estará prestando à memória desse inesquecível homem público e pedagogo que dedicou sua vida ao desenvolvimento da educação e do ensino no Brasil:

A minha sugestão, por isto mesmo, seria a de uma lei federal que fixasse as condições pelas quais a União e os Estados delegassem a função de administrar as escolas, no nível primário, a órgãos locais, na órbita municipal, e às próprias escolas no nível secundário e superior, mediante um sistema de financiamento triplo – da União, dos Estados e dos Municípios – graças ao qual se garantiria à União e aos Estados esse controle dos sistemas escolares sem, entretanto, chegar a impedir a experimentação, o crescimento e a liberdade.

Esta sugestão, que tenho repetidamente exposto, pode ser apreciada sumariamente no conjunto de artigos abaixo, em que lhes dei forma articulada:

- 1) Anualmente, a União reservará nunca menos de 10%, e os Estados e Municípios, nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, para manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de educação e cultura. A importância assim distribuída à educação será votada nos orçamentos municipais e estaduais e no federal em dotação global, automaticamente registrada no Tribunal de Contas, onde houver, e posta à disposição no Tesouro para ser paga, mensalmente, aos órgãos de administração.



3EEEC82233

- 2) Tais recursos constituirão a fonte principal de renda para o Fundo Federal de Educação, os Fundos Estaduais de Educação e os Fundos Municipais de Educação que, desde já ficam criados, sem prejuízo de outras fontes de recursos já existentes ou que se estabelecerem por lei. Os recursos do atual Fundo Nacional do Ensino Primário se integrarão ao Fundo Federal de Educação.
- 3) Os Fundos de Educação serão administrados por Conselhos, organizados nas órbitas federal, estadual e municipal e aos quais caberá a elaboração dos orçamentos especiais de educação, nas três ordens de governo federativo.

Sala das Comissões, em de novembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**



3EEEC82233